Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5650/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9967/2015
PROTOCOLO	: 1599901
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 68/2015
CONTRATADA	: EXATA PAPELARIA EIRELI ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 51/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E MATERIAIS DE EXPEDIENTE.
VALOR	: R$ 55.481,90
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1° TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 68/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Antônio João/MS e a empresa Exata Papelaria Eireli ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 51/2015, cujo objeto é aquisição de produtos e materiais de expediente, no valor inicial de R$ 55.481,90 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa centavos).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-8387/2017 (peça 25), nos autos do presente processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao 1° Termo Aditivo e à execução financeira, nos termos do art. 120, III e §4° do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-15937/2018 (peça 40), manifestou-se pela regularidade do 1° Termo Aditivo e da execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-8468/2019 (peça 41), opinou pela regularidade do 1° Termo Aditivo e dos atos da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

O 1° Termo Aditivo foi formalizado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O termo aditivo teve por objetivo a alteração da cláusula quinta – do prazo do contrato, com vencimento para o dia 20 de maio de 2016.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	55.481,90
Total de notas de empenhos	**R$**	55.481,90
Valor de empenho anulado	**R$**	23.728,67
Saldo de empenho	**R$**	31.753,23
Notas fiscais	**R$**	31.753,23
Ordens de pagamento	**R$**	31.753,23

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época:

Data do último pagamento	20/5/2016
Data limite para remessa	13/6/2016
Data da remessa	16/4/2018

Conforme observado acima, a remessa de documentos se deu intempestivamente, com atraso superior a 30 dias, desafiando, assim, a imposição de multa.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o termo aditivo e os atos da execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 68/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 68/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, inscrito no CPF sob o n. 254.559.901-87, responsável à época, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima identificado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e comprove-as nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs